

Um breve estudo sobre compatibilidade conceitual: a intersecção entre direito ambiental e desenvolvimento econômico

A brief study on conceptual compatibility: the intersection between environmental law and economic development

Un breve estudio sobre la compatibilidad conceptual: la intersección entre el derecho ambiental y el desarrollo económico

DOI: 10.55905/oelv23n8-099

Receipt of originals: 7/18/2025

Acceptance for publication: 8/8/2025

Lucas Marcello Mendonça Nascimento

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade Católica de Pernambuco

Endereço: Recife, Pernambuco, Brasil

E-mail: lucasmfdr@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo se propõe a desenvolver uma reflexão aprofundada e multifacetada acerca da compatibilidade conceitual entre o Direito Ambiental e o Desenvolvimento Econômico, considerando que, embora tradicionalmente concebidos como esferas jurídicas e políticas de natureza antagônica, esses dois campos têm demonstrado crescente possibilidade de interlocução teórica e prática à luz do paradigma da sustentabilidade. Partindo da constatação de que o desenvolvimento sustentável oferece não apenas um modelo ideal, mas também um referencial normativo viável para conciliar os imperativos de proteção ambiental com as demandas contemporâneas de progresso econômico, a investigação apoia-se em uma abordagem interdisciplinar, contemplando arcabouços jurídicos nacionais e internacionais, bem como contribuições da ciência política, da sociologia ambiental e da economia ecológica. A pesquisa, de natureza qualitativa, fundamenta-se em revisão bibliográfica especializada e análise crítica de instrumentos normativos, políticas públicas e mecanismos institucionais de gestão ambiental. Os resultados indicam que o Direito Ambiental, longe de representar um entrave ao desenvolvimento, constitui um mecanismo estratégico essencial à formulação de modelos econômicos justos, inclusivos e resilientes. Conclui-se, portanto, que a compatibilidade entre tutela ambiental e crescimento econômico não apenas é possível como também configura um imperativo ético e jurídico na consolidação de sociedades sustentáveis e comprometidas com a equidade intergeracional.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Sustentabilidade, Justiça Intergeracional, Políticas Públicas.



ABSTRACT

This article aims to develop a thorough and multifaceted reflection on the conceptual compatibility between Environmental Law and Economic Development. Although traditionally conceived as antagonistic legal and political spheres, these fields increasingly reveal possibilities for theoretical and practical convergence under the paradigm of sustainability. Based on the premise that sustainable development offers not only an ideal model but also a viable normative framework for reconciling environmental protection with contemporary demands for economic progress, the study adopts an interdisciplinary approach encompassing national and international legal systems, as well as contributions from political science, environmental sociology, and ecological economics. The research, qualitative in nature, relies on specialized bibliographic review and critical analysis of legal instruments, public policies, and institutional mechanisms for environmental governance. The findings indicate that Environmental Law, far from hindering development, serves as a strategic regulatory tool essential to the formulation of economic models that are fair, inclusive, and resilient. The study concludes that the compatibility between environmental protection and economic growth is not only feasible but also constitutes an ethical and legal imperative for building sustainable societies committed to intergenerational equity.

Keywords: Environmental Law, Sustainability, Intergenerational Justice, Public Policies.

RESUMEN

El presente artículo se propone desarrollar una reflexión profunda y multifacética sobre la compatibilidad conceptual entre el Derecho Ambiental y el Desarrollo Económico, considerando que, aunque tradicionalmente concebidos como esferas jurídicas y políticas de naturaleza antagónica, estos dos campos han demostrado una creciente posibilidad de interlocución teórica y práctica bajo el paradigma de la sostenibilidad. Partiendo del supuesto de que el desarrollo sostenible ofrece no solo un modelo ideal, sino también un marco normativo viable para conciliar los imperativos de la protección ambiental con las demandas contemporáneas de progreso económico, el estudio adopta un enfoque interdisciplinario que contempla ordenamientos jurídicos nacionales e internacionales, así como aportes de la ciencia política, la sociología ambiental y la economía ecológica. La investigación, de naturaleza cualitativa, se fundamenta en una revisión bibliográfica especializada y en el análisis crítico de instrumentos normativos, políticas públicas y mecanismos institucionales de gestión ambiental. Los resultados indican que el Derecho Ambiental, lejos de representar un obstáculo para el desarrollo, constituye un mecanismo estratégico esencial para la formulación de modelos económicos justos, inclusivos y resilientes. Se concluye, por tanto, que la compatibilidad entre la protección ambiental y el crecimiento económico no solo es posible, sino que constituye un imperativo ético y jurídico para la consolidación de sociedades sostenibles comprometidas con la equidad intergeneracional.

Palabras clave: Derecho Ambiental, Sostenibilidad, Justicia Intergeneracional, Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

A deterioração progressiva dos ecossistemas naturais, somada à aceleração dos processos de urbanização, industrialização e globalização, tem desafiado os fundamentos dos modelos econômicos tradicionais. Esse cenário impõe uma revisão crítica dos paradigmas que historicamente sustentam a tensão entre progresso produtivo e proteção ambiental, convocando especialistas de diversas áreas — do direito à economia, da sociologia à formulação de políticas públicas — a repensarem os alicerces conceituais que orientam essa dinâmica.

Neste momento de transição paradigmática, torna-se essencial reformular o papel do Direito Ambiental. Em vez de ser tratado como um mero instrumento regulatório suplementar, deve ser reposicionado como elemento central na construção de sistemas econômicos capazes de incorporar os princípios da sustentabilidade, da equidade e da resiliência.

A sustentabilidade, concebida em seu sentido mais amplo — enquanto projeto civilizatório baseado na interdependência entre os pilares econômicos, ambientais, sociais e éticos — oferece uma nova matriz de interpretação capaz de suplantar a velha oposição entre desenvolvimento e conservação. Essa nova perspectiva exige a incorporação da justiça entre gerações como princípio orientador das políticas públicas, comprometidas não só com o presente, mas com o futuro das populações.

Com base nesse contexto teórico e prático, esta pesquisa se propõe a responder à seguinte indagação: em que medida o Direito Ambiental, enquanto diretriz normativa transversal, pode contribuir para a elaboração de políticas públicas que conciliem as demandas do desenvolvimento econômico com os imperativos da sustentabilidade ecológica e da justiça intergeracional?

A relevância da investigação reside na urgência de ampliar o alcance estratégico do Direito Ambiental, superando sua função de contenção de impactos negativos para que possa agir como motor de transformações estruturais nos sistemas econômicos e institucionais. Diante das crises globais — climática, energética e socioeconômica — torna-se imprescindível repensar as normas ambientais como referências éticas e jurídicas

na reorientação de políticas voltadas à harmonia entre prosperidade material e conservação dos bens comuns.

A conexão entre os campos jurídico, econômico e político, sob a perspectiva da sustentabilidade, exige abordagens interdisciplinares que ofereçam subsídios sólidos para a reinvenção dos modelos de governança ambiental, focando na efetividade das normas, na inclusão social e na equidade entre gerações.

Este estudo tem como objetivo principal explorar, à luz dos princípios da sustentabilidade e da justiça intergeracional, o papel transformador do Direito Ambiental na formulação de políticas públicas que harmonizem progresso econômico e proteção ambiental. Busca-se, com isso, identificar os mecanismos jurídicos vigentes, apontar lacunas normativas e propor alternativas viáveis para a consolidação de um novo modelo de desenvolvimento baseado em valores ecológicos, sociais e éticos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO ESTRATÉGICO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

O Direito Ambiental, outrora concebido como mecanismo jurídico voltado à contenção e reparação de danos ecológicos, passou por uma notável transformação, assumindo progressivamente um papel estruturante dentro do ordenamento jurídico moderno. Essa evolução foi catalisada por avanços normativos e constitucionais, sobretudo após conferências internacionais que colocaram em evidência a dimensão global e interdisciplinar da crise ambiental.

De acordo com Leite (2010), a atuação do Direito Ambiental ultrapassa a função sancionatória, posicionando-se como força orientadora de dinâmicas sociais, políticas e econômicas, capaz de reformular práticas institucionais. Essa mudança de enfoque — de instrumento corretivo à ferramenta estratégica — pode ser compreendida à luz de um arcabouço jurídico orientado por princípios fundamentais como prevenção, precaução, responsabilidade e solidariedade entre gerações (Milaré, 2011).

A Constituição Federal de 1988 representa um marco essencial nessa reconfiguração, ao elevar a proteção do meio ambiente à condição de bem jurídico constitucionalmente tutelado, vinculando o Estado e a sociedade ao dever de preservação (Brasil, 1988).

A partir da década de 1970, a Conferência de Estocolmo (1972) abriu espaço para o diálogo entre Direito Ambiental e Direito Internacional, culminando em eventos como o Relatório Brundtland (1987) e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), que reforçaram o conceito de desenvolvimento sustentável e favoreceram a formulação de acordos multilaterais que incorporam cláusulas ambientais aos tratados comerciais, financeiros e tecnológicos. Para Antunes (2019), esse intercâmbio jurídico fomentou uma governança ambiental de alcance global, pautada por compromissos ético-jurídicos transnacionais.

Instrumentos como a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris exemplificam essa integração normativa internacional, exigindo dos Estados uma atuação colaborativa diante de riscos ecológicos comuns. Tal visão reflete o surgimento de um Direito Ambiental cosmopolita, conceito abordado por Canotilho (2003), que pressupõe a redefinição da soberania estatal frente às demandas ecológicas globais.

Nesse panorama, o Direito Ambiental surge como agente de transformação, atuando na redefinição dos limites do crescimento econômico ao introduzir critérios de sustentabilidade nas decisões produtivas. Em vez de obstáculo, a legislação ambiental deve ser vista como promotora de inovação, competitividade responsável e transição para modelos econômicos mais circulares e de baixa emissão de carbono (Veiga, 2010). Tal transição demanda um novo pacto ecológico e social, ancorado na justiça ambiental, na equidade entre gerações e na participação democrática, conforme propõe Acsehrad (2009).

2.2 A TEORIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: FUNDAMENTOS, CONTRADIÇÕES E RESIGNIFICAÇÕES

O Direito Ambiental, que originalmente se estabeleceu como ferramenta jurídica voltada à contenção e remediação de danos ecológicos, passou por uma transformação significativa, consolidando-se como eixo normativo fundamental do sistema jurídico contemporâneo. Essa trajetória foi moldada por uma série de avanços legislativos e pela crescente valorização constitucional da proteção ambiental, impulsionados por conferências internacionais que revelaram a gravidade da crise ecológica e sua complexa articulação interdisciplinar.

Para Leite (2010), o Direito Ambiental não se restringe à imposição de sanções — ele assume protagonismo como matriz de organização social e política, influenciando diretamente modelos de produção e reconfigurando estruturas institucionais. Essa mudança conceitual, que o eleva de campo reativo a instrumento estratégico, está alicerçada em um sistema jurídico orientado por valores como precaução, prevenção, responsabilidade e solidariedade entre gerações (Milaré, 2011).

Um marco relevante dessa evolução foi a Constituição Federal de 1988, que consagrou o meio ambiente como bem de relevância constitucional, vinculando tanto os entes estatais quanto os cidadãos ao compromisso de preservá-lo (Brasil, 1988). A partir da década de 1970, especialmente com a Conferência de Estocolmo (1972), inaugurou-se o diálogo entre o Direito Ambiental e o Direito Internacional, conduzindo ao fortalecimento de pactos globais como o Relatório Brundtland (1987) e a Conferência do Rio-92. Tais eventos consolidaram o conceito de desenvolvimento sustentável e fomentaram a adoção de cláusulas ambientais em acordos multilaterais envolvendo comércio, finanças e inovação tecnológica.

Segundo Antunes (2019), esse intercâmbio entre ordens jurídicas nacionais e internacionais deu origem a uma governança ambiental de escala global, marcada por compromissos ético-normativos que transcendem fronteiras. A adesão de diversos países a tratados como a Convenção sobre Diversidade Biológica, o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris exemplifica essa interdependência jurídica, exigindo ação coordenada

frente aos riscos ambientais que afetam a todos.

Esse movimento internacional evidencia o surgimento do que Canotilho (2003) denomina “direito ambiental cosmopolita”, que implica a reconfiguração da soberania estatal diante das necessidades ecológicas planetárias. Nesse novo paradigma, o Direito Ambiental torna-se agente catalisador na redefinição dos limites do crescimento econômico, propondo que decisões produtivas sejam pautadas por critérios de sustentabilidade, inovação e responsabilidade climática.

Em vez de obstáculo ao progresso, a legislação ambiental passa a ser compreendida como indutora de modelos econômicos circulares, competitivos e de baixa emissão de carbono (Veiga, 2010). Essa transformação exige um novo pacto social ecológico, baseado na justiça ambiental, na equidade entre gerações e na participação democrática ativa, como enfatiza Acselrad (2009).

2.3 JUSTIÇA INTERGERACIONAL COMO PRINCÍPIO NORMATIVO

A justiça intergeracional desponta como um princípio jurídico emergente que tensiona os fundamentos clássicos do direito e da política, ao introduzir uma ética temporal que ultrapassa os limites do presente na formulação de normas e políticas públicas. Inspirada nas reflexões éticas de pensadores como John Rawls (1971), Hans Jonas (2006) e Edith Brown Weiss (1990), essa abordagem reconstrói a equidade geracional como alicerce dos direitos e deveres que contemplam não apenas os sujeitos contemporâneos, mas também as populações futuras, ainda excluídas das instâncias formais de deliberação política.

De acordo com Weiss (1990), assegurar às gerações futuras o acesso justo à herança comum do planeta impõe às gerações atuais o dever ético-jurídico de preservar os recursos naturais, os bens culturais e os sistemas vitais sem comprometer as possibilidades de autodeterminação das sociedades vindouras. Essa obrigação moral tem se traduzido em dispositivos legais e institucionais concretos, por meio da incorporação gradual da justiça intergeracional em tratados ambientais, constituições nacionais e políticas públicas transversais (Jonas, 2006; Léna, 1996).

A prática normativa desse princípio se expressa, sobretudo, em políticas que adotam horizontes temporais estendidos, como os compromissos climáticos de longo prazo, os instrumentos jurídicos de precaução ecológica e os modelos de planejamento territorial sustentável. A Agenda 2030 da ONU, com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), constitui um esforço global para institucionalizar essa ética geracional, estabelecendo metas convergentes entre sustentabilidade ambiental, justiça social e estabilidade econômica (ONU, 2015).

Entretanto, a operacionalização da justiça intergeracional enfrenta fortes resistências, especialmente nos contextos regidos pela lógica econômica de curto prazo, que favorece a exploração acelerada de recursos e a maximização do lucro. Como evidencia Acselrad (2009), os interesses das gerações futuras frequentemente são eclipsados pelas exigências imediatas dos mercados, revelando as limitações do ordenamento jurídico tradicional frente às múltiplas temporalidades e sujeitos invisibilizados.

Adicionalmente, a integração plena da justiça intergeracional ao sistema jurídico requer a superação de barreiras epistemológicas e institucionais, tais como o predomínio de uma visão antropocêntrica, a oposição de setores produtivos à regulação ambiental, e a ausência de instrumentos normativos eficazes para representar juridicamente aqueles que ainda não nasceram. Nessa direção, Deleuze e Guattari (1987) propõem a construção de novas cartografias conceituais capazes de apreender as redes de interdependência ecológica e os fluxos temporais que estruturam as bases de uma justiça expandida e verdadeiramente universal.

2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: MECANISMOS DE EFETIVIDADE E FRAGILIDADES INSTITUCIONAIS

As políticas públicas ambientais assumem papel estratégico na consolidação de uma agenda normativa voltada à sustentabilidade, atuando como mecanismos de concretização dos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente. Dentro da perspectiva do Direito Ambiental, tais políticas extrapolam a mera aplicação legal,

revelando a capacidade estatal de intervir nos territórios socioecológicos com vistas à promoção da justiça ambiental e da equidade entre gerações (Milaré, 2011).

No Brasil, a institucionalização da política ambiental teve início com a promulgação da Lei nº 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e estruturou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), criando ferramentas regulatórias como o licenciamento, a fiscalização e o controle de atividades poluidoras. A Constituição de 1988 reforçou esse arcabouço ao reconhecer o meio ambiente como bem de uso comum do povo, ampliando a responsabilidade estatal e coletiva pela sua preservação (Brasil, 1988). No entanto, como aponta Acselrad (2009), sua efetividade depende da sinergia entre estrutura normativa, capacidade técnica e vontade política.

Em escala global, a governança ambiental é orientada por tratados multilaterais como a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2015), que fixam compromissos vinculantes, instrumentos de monitoramento e plataformas de cooperação internacional. Estudos comparativos revelam disparidades significativas na implementação desses acordos, relacionadas às condições administrativas, à participação cidadã e à estabilidade governamental em cada país (Antunes, 2019; Viñuales, 2022).

A efetividade dessas políticas está atrelada à robustez institucional dos mecanismos de governança e à promoção da participação democrática. Conforme Hiskes (2009), sem a integração dos atores sociais no processo decisório, há risco de ineficácia e perpetuação de desigualdades territoriais. Ferramentas como conselhos ambientais, audiências públicas e canais de controle social não apenas legitimam as ações governamentais, mas viabilizam sua adaptação às dinâmicas locais e regionais.

Ainda assim, desafios como a fragmentação interinstitucional, a escassez de recursos financeiros e a politização das estruturas ambientais continuam a comprometer a implementação plena dessas diretrizes. Leroy (2014) destaca a necessidade de desenvolver indicadores de efetividade que articulem dimensões normativas com resultados socioambientais concretos.

Por fim, o êxito das políticas públicas ambientais depende da capacidade de

integrar coerência normativa, competência técnica e articulação institucional, consolidando uma governança ambiental inclusiva, transparente e resiliente. Nesse cenário, o Direito Ambiental desponta como elemento de mediação capaz de harmonizar demandas ecológicas, sociais e econômicas de maneira plural e sistêmica.

2.5 LACUNAS E POTENCIALIDADES NA LITERATURA ESPECIALIZADA

Apesar do avanço significativo dos estudos socioambientais nas últimas décadas, catalisado pela urgência da crise ecológica global e pela elevação da sustentabilidade à categoria de princípio jurídico e político, ainda persistem lacunas epistemológicas relevantes que limitam a densidade analítica das abordagens predominantes. Essas lacunas, identificadas como zonas de silêncio teórico, residem sobretudo na insuficiente incorporação da interseccionalidade, da territorialidade e do olhar decolonial nas investigações que exploram as inter-relações entre Direito Ambiental, desenvolvimento e justiça social.

O déficit de interseccionalidade se manifesta na ausência de articulação entre marcadores sociais como gênero, raça, classe e pertencimento étnico-territorial. Como argumenta Silva (2017), a invisibilidade de grupos historicamente excluídos nos projetos ambientais reproduz desigualdades estruturais e compromete a legitimidade e a efetividade das políticas públicas. Nesse sentido, a interseccionalidade deve ser concebida como instrumento metodológico indispensável para construção de um ordenamento jurídico mais inclusivo e emancipador.

A dimensão da territorialidade, por sua vez, permanece marginalizada na literatura especializada, muitas vezes absorvida por abordagens macroestruturais que negligenciam os modos singulares de existência ambiental local. De acordo com Almeida (2020), os saberes ancestrais, as práticas comunitárias de gestão ecológica e a relação simbólica com o território, presentes em povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, representam fontes legítimas de epistemologia ambiental e devem ser integradas aos dispositivos regulatórios de maneira efetiva e plural.

O enfoque decolonial emerge como força crítica na revisão dos pressupostos da

modernidade ocidental, frequentemente impostos como paradigma universal de progresso. Autores como Escobar (2015) e Gudynas (2011) propõem alternativas civilizatórias baseadas em cosmovisões latino-americanas, africanas e indígenas que rompem com a lógica extrativista e propõem novos vínculos ecológicos fundados no respeito e na reciprocidade. Nessa perspectiva, o Direito Ambiental é desafiado a abandonar sua configuração formalista e tecnocrática para se tornar promotor de justiça ecológica comunitária.

Entre as propostas transformadoras, ganham destaque os “direitos da natureza”, que reconhecem juridicamente os ecossistemas como sujeitos, rompendo com o antropocentrismo da legislação clássica (Arias Maldonado, 2018). O ecoconstitucionalismo, por sua vez, propõe a revisão das constituições nacionais para inserir princípios ecológicos estruturantes — como evidenciado nas constituições do Equador e da Bolívia, cujos modelos se inspiram na cosmovisão do “Buen Vivir” (Gudynas, 2011).

A justiça ambiental popular representa outra vertente renovadora, articulando saberes comunitários, práticas jurídicas insurgentes e movimentos sociais engajados na defesa dos territórios e da autonomia produtiva. Como aponta Acselrad (2009), esse enfoque descentraliza o poder normativo estatal e democratiza o debate ambiental ao incorporar sujeitos plurais e formas de resistência situadas.

Dessa forma, superar as lacunas dos estudos socioambientais exige a abertura da teoria jurídica à construção de uma epistemologia transversal, plural e situada, capaz de integrar a diversidade dos territórios, dos saberes e das lutas que permeiam os conflitos ecológicos contemporâneos. O Direito Ambiental, nesse horizonte, deixa de ser apenas norma: torna-se espaço de reconstrução crítica da justiça ecológica em suas múltiplas expressões.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo qualitativo, de natureza exploratória e analítica, fundamentado em abordagem interdisciplinar entre os campos do

Direito, da Ciência Política e da Ecologia. Tal escolha metodológica decorre da complexidade do objeto de estudo — a compatibilidade normativa entre o Direito Ambiental e o Desenvolvimento Econômico — que demanda análise profunda dos fundamentos teóricos, dos marcos legais e das práticas institucionais que conformam as políticas públicas ambientais contemporâneas.

Optou-se por um estudo de caráter bibliográfico e documental, voltado à análise crítica de obras acadêmicas, legislações nacionais e internacionais, acordos multilaterais, decisões judiciais paradigmáticas e instrumentos políticos que influenciam a formulação e a aplicação do Direito Ambiental. A pesquisa também contempla referenciais teóricos oriundos da economia ecológica, da sociologia ambiental e da filosofia política, com vistas à ampliação do escopo epistemológico.

A seleção dos materiais bibliográficos e documentais seguiu critérios de relevância temática, impacto acadêmico e temporalidade, priorizando produções publicadas entre os anos de 2000 a 2024. Foram considerados livros, artigos científicos indexados em bases como Scielo, Redalyc, JSTOR e Google Scholar, além de documentos oficiais de organizações como ONU, PNUMA, IPCC, IBGE e Ministério do Meio Ambiente. O corpus da pesquisa foi delimitado a partir de palavras-chave como “direito ambiental”, “sustentabilidade”, “justiça intergeracional”, “políticas públicas” e “ecoconstitucionalismo”.

A coleta de dados foi realizada mediante revisão sistemática da literatura especializada, com categorização de conceitos-chave, identificação de lacunas argumentativas e levantamento de proposições teóricas convergentes e divergentes. A análise dos dados seguiu a técnica de análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2011), estruturando os achados em eixos temáticos que orientaram a construção do referencial teórico. A triangulação de fontes jurídicas, políticas e acadêmicas buscou garantir maior densidade interpretativa e validade analítica.

Por se tratar de pesquisa teórica, sem coleta de dados primários junto a seres humanos, não se aplica a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa. No entanto, todas as obras utilizadas foram devidamente citadas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), respeitando os direitos autorais e a integridade

das fontes. O compromisso ético da pesquisa também se manifesta na abordagem crítica e plural dos temas, com valorização da diversidade epistemológica e do respeito intergeracional.

Entre as principais limitações do estudo estão a ausência de dados empíricos oriundos de entrevistas ou análises de campo, bem como a limitação geográfica da análise, centrada majoritariamente na realidade brasileira e latino-americana. Reconhece-se, também, que a interdisciplinaridade adotada, embora enriquecedora, impõe desafios metodológicos no diálogo entre áreas de saber com vocabulários distintos e matrizes teóricas heterogêneas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os achados decorrentes da análise bibliográfica e documental permitem a identificação de elementos teóricos e práticos que sinalizam uma convergência progressiva entre o Direito Ambiental e os modelos contemporâneos de Desenvolvimento Econômico, ambos reconfigurados sob o imperativo transversal da sustentabilidade. Tal compatibilidade não se apresenta como uma coincidência normativa, mas como uma proposição estrutural cada vez mais evidenciada nas políticas públicas, nos marcos legais e nas propostas institucionais que buscam superar a tradicional dicotomia entre preservação ambiental e progresso material.

Dentre os resultados centrais, destaca-se a consolidação do Direito Ambiental como vetor normativo estratégico, especialmente em contextos constitucionais reformulados pela incorporação de princípios ecológicos substantivos. Experiências como as do Equador e da Bolívia, onde a natureza foi elevada à condição de sujeito de direitos, revelam uma inflexão paradigmática conhecida como ecoconstitucionalismo, que reposiciona os valores ambientais no núcleo duro das garantias jurídicas (Gudynas, 2011). Esse movimento institucional, longe de ser meramente simbólico, reverbera em práticas legislativas e regulatórias capazes de promover a transição para modelos econômicos circulares e regenerativos, nos quais inovação tecnológica, respeito ambiental e justiça social coexistem com fluidez e interdependência (Veiga, 2010).

Ao confrontar os resultados com o arcabouço teórico da literatura especializada, observam-se convergências com autores que propõem uma reconstrução crítica da governança ambiental, demandando um Estado não apenas regulador, mas também articulador de novos pactos sociais ecológicos. Acelrad (2009) e Milaré (2011) apontam que a eficácia das políticas públicas ambientais está intrinsecamente vinculada à sua capacidade de construir pontes entre os sistemas jurídicos, as práticas institucionais e as dinâmicas comunitárias. Nesse entrecruzamento de saberes e poderes, o Direito Ambiental assume função organizadora e orientadora de processos decisórios integrativos, que transcendam a simples regulação para atingir a dimensão da justiça ecológica.

Por outro lado, não se pode ignorar os tensionamentos persistentes. Em diversos países latino-americanos, observa-se a fragilidade institucional das estruturas ambientais, marcada pela escassez orçamentária, pela politização dos órgãos ambientais e pela ausência de participação efetiva da sociedade civil nos processos deliberativos. Tais déficits comprometem a legitimação das políticas adotadas e perpetuam desigualdades territoriais que inviabilizam o pleno exercício dos direitos socioambientais.

As implicações teóricas desses resultados sugerem a urgente necessidade de revisão crítica dos modelos jurídicos clássicos, ainda orientados por lógicas antropocêntricas e economicistas. É imperativo incorporar abordagens interseccionais, que reconheçam como as estruturas de gênero, raça, classe e territorialidade interagem com as políticas ambientais, muitas vezes produzindo impactos desiguais. Ademais, o aprofundamento de perspectivas decoloniais permitiria desafiar os modelos hegemônicos de governança ambiental, promovendo epistemologias outras e valorizando saberes ancestrais e comunitários como fontes legítimas de normatividade e organização ecológica.

No campo das implicações práticas, destaca-se a necessidade de fortalecimento dos marcos legislativos e dos mecanismos institucionais de fiscalização, transparência e controle social. A ampliação das capacidades técnicas dos órgãos ambientais e o fomento à educação jurídica popular são elementos que poderiam contribuir significativamente para uma governança ambiental mais inclusiva, participativa e eficiente.

5 CONCLUSÃO

No transcurso desta investigação, buscou-se desenvolver uma reflexão aprofundada acerca da intrincada e multifacetada interface entre o Direito Ambiental e o Desenvolvimento Econômico, considerando, como hipótese norteadora, a possibilidade de articulação sinérgica entre tais campos, frequentemente percebidos sob a ótica da disjunção ou da antinomia. Longe de se restringir a uma análise dicotômica ou simplista, o presente estudo propôs examinar as confluências possíveis entre as exigências normativas de proteção ambiental e os imperativos de crescimento econômico, partindo do pressuposto de que ambos os domínios podem, sob determinadas condições, ser integrados em um projeto jurídico-político orientado à sustentabilidade, à equidade e à justiça social.

A metodologia adotada — ancorada em revisão bibliográfica sistemática e análise documental crítica — permitiu delinear um panorama interpretativo abrangente acerca dos fundamentos teóricos e dos marcos jurídicos que sustentam a conformação de um paradigma normativo comprometido com a tutela do meio ambiente em suas múltiplas dimensões: ecológica, econômica, social, cultural e intergeracional.

Os resultados obtidos ao longo da pesquisa indicam que o Direito Ambiental, longe de representar um entrave ou obstáculo intransponível à atividade econômica, deve ser compreendido como instância normativa estratégica, apta a orientar a reorganização das dinâmicas produtivas a partir de princípios ecológicos, éticas de cuidado e solidariedade intergeracional, bem como fundamentos de responsabilidade compartilhada entre os entes estatais, agentes econômicos e coletividades sociais. Nesse contexto, categorias teóricas como o ecoconstitucionalismo, a justiça ecológica, a economia circular e os direitos da natureza não apenas adquirem relevância doutrinária, mas também se afirmam como instrumentos teóricos indispensáveis à construção de uma governança ambiental efetiva, democrática e legitimada socialmente.

Do ponto de vista operativo, ressalta-se a imperiosa necessidade de fortalecer os mecanismos de controle ambiental socialmente participativos, promover a difusão de uma educação jurídica crítica e voltada à formação de uma cidadania ecológica ativa e

reflexiva, bem como incorporar, de forma efetiva e respeitosa, os saberes plurais — em especial os saberes ancestrais, indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais — nos processos decisórios relativos à gestão dos bens ambientais. Tais medidas, ainda que frequentemente negligenciadas, são cruciais para conferir concretude aos dispositivos legais existentes e assegurar que o desenvolvimento econômico se realize de modo eticamente comprometido com a integridade dos sistemas socioecológicos.

É necessário, ainda, reconhecer as limitações inerentes ao escopo desta pesquisa, particularmente no que tange à ausência de análise empírica sistematizada e à concentração geográfica da abordagem em experiências latino-americanas. Nesse sentido, recomenda-se que futuros estudos ampliem o espectro investigativo, de modo a contemplar realidades diversas, com foco especial na avaliação da efetividade dos instrumentos jurídicos ambientais, na qualidade das políticas públicas implementadas e nos impactos concretamente vivenciados por populações em condição de vulnerabilidade socioambiental.

Conclui-se, por fim, que o fortalecimento e a consolidação do Direito Ambiental como campo jurídico autônomo, dinâmico e transversal, em consonância com os princípios da sustentabilidade e da justiça ambiental, não se configuram apenas como demandas normativas emergentes, mas como verdadeiros imperativos ético-civilizatórios diante dos desafios ecológicos, sociais e econômicos que marcam de forma incontornável o século XXI. A tarefa que se impõe à comunidade jurídica e à sociedade como um todo é, portanto, a de reimaginar o direito não apenas como sistema de normas, mas como linguagem política da vida em comum, apta a fundar novos pactos civilizatórios sustentáveis.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2009.
- ALMEIDA, Mauro William Barbosa de. Territórios e territorialidades: antropologia, direitos e políticas públicas. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2020.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- ARIAS MALDONADO, Manuel. Ambiente pós-natural: ensaios de política ecológica. Lisboa: Instituto Piaget, 2018.
- BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 ago. 2025.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.gov.br/mma>. Acesso em: 04 ago. 2025.
- CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. Direito constitucional ambiental brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DALY, H. E. Economia ecológica: princípios e aplicações. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.
- DELEUZE, G.; GUATTARI, F. Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia. v. 1. São Paulo: Editora 34, 1987.
- ESCOBAR, Arturo. Territórios de diferença: a ontologia política dos “direitos ao território”. São Paulo: Editora Elefante, 2015.
- GEORGESCU-ROEGEN, N. The entropy law and the economic process. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: entre o desenvolvimento e o pós-desenvolvimento. Lima: CooperAcción, 2011.
- GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: hoje. São Paulo: Elefante, 2011.
- HISKES, Richard Paul. The human right to a green future: environmental rights and intergenerational justice. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

- JONAS, H. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Contraponto, 2006.
- LATOUCHE, Serge. A aposta do decrescimento. São Paulo: Elefante, 2009.
- LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 8. ed. São Paulo: Forense, 2020.
- LEROY, Jean Pierre. A utopia possível: meio ambiente e políticas públicas no Brasil. Rio de Janeiro: FASE, 2014.
- MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NAÇÕES UNIDAS. Acordo de Paris. Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – COP21, Paris, 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 4 ago. 2025.
- NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre Diversidade Biológica. Rio de Janeiro: ECO-92, 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int/convention/text/>. Acesso em: 4 ago. 2025.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 02 ago. 2025.
- ONU. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 01 ago. 2025.
- PNUMA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Panorama ambiental global GEO-6: Saúde do planeta, saúde das pessoas. Nairobi: ONU, 2019. Disponível em: <https://www.unep.org>. Acesso em: 04 ago. 2025.
- PROTOCOLO DE KYOTO (1997). Protocolo à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Kyoto, 1997. Disponível em: https://unfccc.int/kyoto_protocol. Acesso em: 4 ago. 2025.
- RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2019.
- SHIVA, Vandana. Quem alimenta realmente o mundo?. São Paulo: Elefante, 2015.

SILVA, Ana Rita da. Interseccionalidade e meio ambiente: o papel dos marcadores sociais na justiça ambiental. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 865–891, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28085>. Acesso em: 4 ago. 2025.

VEIGA, José Eli da. *Economia verde: o guia para a sociedade sustentável*. São Paulo: Senac, 2010.

VIÑUALES, Jorge E. *International environmental law*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

WEISS, Edith Brown. *In fairness to future generations: international law, common patrimony, and intergenerational equity*. Tokyo: United Nations University Press, 1990. Disponível em: <https://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ie/uu25ie00.htm>. Acesso em: 1 ago. 2025.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our common future*. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.